



Direitos fundamentais sociais e criptomoedas: uma análise da lavagem de dinheiro e da capacidade do sistema de justiça para o seu enfrentamento

Fundamental social rights and cryptocurrencies: an analysis of money laundering and the capacity of the justice system to confront it

Derechos sociales fundamentales y criptomonedas: un análisis del lavado de dinero y la capacidad del sistema de justicia para enfrentarlo

DOI: 10.55905/revconv.18n.2-126

Originals received: 1/3/2025

Acceptance for publication: 1/27/2025

Graciela de Rezende Henriquez

Mestranda em Direitos Fundamentais

Instituição: Faculdade de Direito de Vitória (FDV)

Endereço: Vitória - Espírito Santo, Brasil

E-mail: gracihenriquez@gmail.com

Américo Bedê Freire Júnior

Doutor em Direito

Instituição: Faculdade de Direito de Vitória (FDV)

Endereço: Vitória - Espírito Santo, Brasil

E-mail: bedede@jfes.jus.br

Elda Coelho de Azevedo Bussinguer

Pós-Doutora em Saúde Coletiva

Instituição: Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ)

Endereço: Rio de Janeiro - Rio de Janeiro, Brasil

E-mail: elda.cab@gmail.com

RESUMO

O presente artigo busca examinar a interseção entre a concretização dos direitos fundamentais sociais e o exponencial crescimento do mercado de criptomoedas, com foco na lavagem de dinheiro e na capacidade do sistema de justiça para enfrentá-la. Assim, analisa os aspectos técnicos que sustentam a utilização das criptomoedas como ferramenta para a prática do crime de lavagem de dinheiro, os impactos no sistema financeiro e nos direitos fundamentais sociais, ressaltando a necessidade premente de medidas preventivas e repressivas pelo Estado diante das consequências penais e sociais significativas associadas a essa forma delitiva. Utilizando-se de uma revisão bibliográfica que é uma etapa fundamental no desenvolvimento de trabalhos acadêmicos, tratou de um levantamento sistemático e criterioso de materiais previamente publicados sobre um determinado tema, com o objetivo de sintetizar conhecimentos, identificar lacunas no referencial teórico e embasar novas investigações. Conclui-se que na medida em que a lavagem de capitais impacta toda a economia do país, estimula a criminalidade e influi



negativamente na arrecadação e consequente aplicação de recursos públicos, mostra-se evidente a necessidade do enfrentamento das mais variadas formas de lavagem de dinheiro

Palavras-chave: lavagem de dinheiro, criptomoedas, investigação patrimonial, direitos fundamentais sociais.

ABSTRACT

This article seeks to examine the intersection between the realization of fundamental social rights and the exponential growth of the cryptocurrency market, focusing on money laundering and the capacity of the justice system to address it. Thus, it analyzes the technical aspects that support the use of cryptocurrencies as a tool for the practice of the crime of money laundering, the impacts on the financial system and on fundamental social rights, highlighting the urgent need for preventive and repressive measures by the State in view of the significant criminal and social consequences associated with this form of crime. Using a bibliographic review, which is a fundamental step in the development of academic works, it dealt with a systematic and careful survey of previously published materials on a given topic, with the objective of synthesizing knowledge, identifying gaps in the theoretical framework and supporting new investigations. It is concluded that, as money laundering impacts the country's entire economy, encourages crime and negatively influences the collection and subsequent application of public resources, the need to tackle the most varied forms of money laundering is evident.

Keywords: money laundering, cryptocurrencies, asset investigation, fundamental social rights.

RESUMEN

Este artículo busca examinar la intersección entre la realización de los derechos sociales fundamentales y el crecimiento exponencial del mercado de criptomonedas, con un enfoque en el lavado de dinero y la capacidad del sistema de justicia para abordarlo. Así, analiza los aspectos técnicos que sustentan el uso de las criptomonedas como herramienta para la práctica del delito de lavado de activos, los impactos sobre el sistema financiero y sobre los derechos sociales fundamentales, destacando la imperiosa necesidad de medidas preventivas y represivas por parte del Estado. en vista de las consecuencias penales y los importantes aspectos sociales asociados a esta forma de delito. Mediante una revisión bibliográfica, que es un paso fundamental en el desarrollo del trabajo académico, se implicó un levantamiento sistemático y cuidadoso de materiales previamente publicados sobre un tema determinado, con el objetivo de sintetizar conocimientos, identificar vacíos en el marco teórico y sustentar nuevas investigaciones. . . Se concluye que, como el lavado de activos impacta toda la economía del país, incentiva la delincuencia e influye negativamente en la recaudación y posterior aplicación de los recursos públicos, se evidencia la necesidad de abordar las más variadas modalidades de lavado de activos.

Palabras clave: lavado de dinero, criptomonedas, investigación de activos, derechos sociales fundamentales.



1 INTRODUÇÃO

Nas últimas décadas, os criptoativos se disseminaram pelo mundo, gerando impactos significativos em diversas áreas do conhecimento, em especial, na economia e no direito. Essas formas digitais de ativos representam uma das maiores inovações contemporâneas, trazendo um novo paradigma para as moedas e o capital, com desafios teóricos e práticos em várias esferas, inclusive o estudo jurídico sobre seu uso em lavagem de capitais.

À medida que a globalização intensifica a interconexão global, as fronteiras financeiras tornam-se mais permeáveis, propiciando um ambiente fértil para a lavagem de capitais e permitindo que recursos ilícitos circulem com mais facilidade e rapidez em âmbito internacional. Consequentemente, a lavagem de dinheiro emerge como um desafio premente nos dias atuais, impulsionada pela crescente sofisticação e internacionalização das atividades criminosas, que cada vez mais se tornam descentralizadas e transnacionais.

No mundo das finanças digitais em permanente evolução, as criptomoedas, embora não tenham se desenvolvido genuinamente para atividades ilícitas, em virtude de características como descentralização, alcance global e pseudoanonimato, têm se apresentado como um atrativo para o cometimento do crime de lavagem de dinheiro. Apesar da possibilidade de rastreamento e do uso da tecnologia *blockchain*, tais ativos, oferecem um grau de anonimato e criptografia que, embora não impossibilite, dificulta a rastreabilidade das transações e a identificação dos envolvidos de maneira rápida, exigindo conhecimento, técnica e tecnologia especializadas.

A crescente utilização do mercado de criptomoedas para a prática da lavagem de dinheiro, somada às deficiências técnicas para a sua investigação patrimonial, inevitavelmente ocasiona impactos significativos na concretização dos direitos fundamentais sociais, haja vista que essa prática criminosa apresenta notável aptidão de influenciar na economia do país, na arrecadação de tributos e na consequente captação de recursos pelo Estado, de modo a afetar, ainda que indiretamente, os investimentos em políticas públicas voltadas ao atendimento dessa esfera de direitos.

Diante desse cenário desafiador, o presente artigo se propõe a analisar o uso das criptomoedas no crime de lavagem de dinheiro, os desafios técnicos impostos e os impactos causados por essa forma delitiva na concretização dos direitos fundamentais sociais. E, nessa perspectiva, busca evidenciar a necessidade urgente de enfrentamento pelo Estado dessa



modalidade de crime, por meio da implementação de medidas adequadas de prevenção e repressão, diante das significativas consequências penais e sociais dela decorrentes.

2 REFERENCIAL TEÓRICO

2.1 A CRIPTOMOEDA COMO FERRAMENTA PARA A LAVAGEM DE DINHEIRO E OS DESAFIOS TÉCNICOS PARA O COMBATE DESSE CRIME FINANCEIRO

O Parlamento Europeu elaborou um conceito adequado do vocábulo “criptoativo”, definindo-o como “uma representação digital de valor ou de direitos que pode ser transferida e armazenada eletronicamente, recorrendo à tecnologia de registro distribuído ou a outra tecnologia semelhante” (Riani, 2022 – p. 35). Como esclarecem Felipe Carvalho e Renan Cruvinel (2023, p. 27), a “tecnologia de registro distribuído” consiste em uma das principais características dos criptoativos, garantindo a sua descentralização operacional. Isto é, em contraste com moedas de curso legal, cuja legitimidade, controle e validação dependem de autoridade estatal, os criptoativos operam de forma descentralizada e pulverizada, distribuindo os registros de suas existências e transações entre os usuários. Essa descentralização é possibilitada por parâmetros criptográficos estabelecidos no protocolo dos ativos, os quais podem ser ajustados para aumentar ou reduzir o nível de descentralização, dependendo da configuração específica do protocolo.

A tecnologia responsável pela estruturação dos parâmetros criptográficos, por sua vez, é chamada de *blockchain*. Caio Sanas (2021, p. 36) conceitua *blockchain* como sendo uma espécie de livro razão distribuído - *Distributed Ledger Technology* (DLT) que registra informações tornando-as imutáveis e criptografadas numa rede descentralizada ponto a ponto. Isso solucionou um problema conhecido como gasto-duplo, ao permitir o registro de informações imutáveis e criptografadas na rede descentralizada sem a necessidade de um intermediário confiável nas transações financeiras. Os próprios validadores das informações na rede, denominados mineradores, por meio da solução de uma equação matemática (consenso), validam e mantêm os registros na rede distribuída. Em recompensa pela solução do problema matemático e inserção de um bloco na cadeia de blocos, esses membros da rede recebem incentivos como bitcoins.



Ressalta Eduardo Salomão Neto (2023, p. 133), para além da estrutura técnica, três finalidades básicas para as quais os criptoativos podem ser emitidos: (i) servir como meio de troca, caso em que são designados de criptomoedas, sendo esta a mais conhecida categoria de criptoativos; (ii) representar direito a bens ou serviços exigíveis, devidos por parte que emitiu ou participou da emissão de instrumento, caso em que designados *tokens* de utilidade; e (iii) representar investimento em valores mobiliários, caso em que designados *tokens* de investimento.

Prosseguindo, explica Salomão Neto (2023, p. 133) que “no primeiro caso, estamos em presença das chamadas criptomoedas”, apesar de pontuar ser a designação imprópria, “por faltar a elas o curso forçado que caracteriza a verdadeira moeda”, sendo, desse modo, “meios de troca com aceitação convencional” acerca das quais não há obrigatoriedade em sua aceitação.

As criptomoedas operam com base em três características essenciais: abrangência global, pseudoanonimato e descentralização. A amplitude global permite que qualquer indivíduo com acesso à internet em qualquer lugar do mundo possa ingressar no sistema de criptoativos e efetuar transações. O pseudoanonimato assegura que as transações sejam associadas apenas a códigos, salvaguardando a identidade dos portadores dos ativos. Quanto à descentralização, ela garante que os computadores na rede de criptomoedas tenham acesso a todas as informações no blockchain e possam validar as transações. Não existe uma entidade central que detenha todos os dados; em contraste, os detalhes das transações são compartilhados por vários dispositivos independentes de maneira simultânea.

Em que pese a existência anterior de outras moedas virtuais, foi em 2008 que as criptomoedas entraram em evidência, com a criação do Bitcoin, conhecida como a primeira criptomoeda do mundo a se consolidar e a ter ampla aceitação. Na ocasião, o criador do Bitcoin, sob o pseudônimo de Satoshi Nakamoto, enviou um *white-paper* (manual), por e-mail, para uma lista de pessoas interessadas em criptografia, narrando que estava trabalhando em um novo sistema de dinheiro eletrônico, sem a atuação de terceiros intermediários, que usaria uma espécie de algoritmo para gerar o Bitcoin.

Apesar de ter sido lançado em 2008, foi em janeiro de 2009 que o primeiro bloco de emissão da criptomoeda foi minerado. Coincidência ou não, o ano de surgimento das criptomoedas foi marcado pelas consequências da maior crise financeira global depois da Grande Depressão de 1930, ocasionada pelo estouro de uma bolha imobiliária nos Estados Unidos, que



levou inclusive à quebra do banco *Lehman Brothers*, considerada a maior falência da história o país (Ulrich, 2014).

Os bancos americanos passaram a emitir empréstimos com taxas de juros mais baixas, e com pouco rigor para comprovação de renda, e, não obstante, utilizavam as hipotecas como lastro para o pagamento de outros títulos. Segundo parte dos analistas, a redução artificial dos juros pelo Banco Central teria provocado um superaquecimento na economia americana, em especial no setor da construção civil, o que inflou a bolha imobiliária, medida seguida pelos bancos centrais como forma de estimular a economia (Ulrich, 2014). Esses analistas destacam a correlação desse cenário com o surgimento das criptomoedas, a partir de uma perspectiva de que a crise de 2008 teria sido fruto de um sistema monetário e bancário marcado pela forte intervenção estatal.

Nessa perspectiva, o modelo de sistema financeiro descentralizado do Bitcoin surge como uma alternativa ao sistema financeiro monetário mundial, baseado em dois pilares: “1) monopólio a emissão de moeda com leis de curso legal forçado; e 2) banco central, responsável por organizar e controlar o sistema bancário” (Ulrich, 2014, p. 36), bem como marcado por constante instabilidade e intervenção estatal, e pela atuação de instituições financeiras intermediárias.

O mercado das criptomoedas, fruto do desenvolvimento da economia e do desenvolvimento da informática, passou a desafiar o modelo econômico tradicional, ao apresentar um ativo individualizado, com registros imutáveis e com possibilidade de relativo anonimato (pseudoanonimato). Tal setor é hoje impulsionado principalmente pelas chamadas *exchanges*, empresas de corretoras de câmbio que funcionam como intermediadoras entre vendedores e compradores de ativos digitais, atuando como verdadeiras facilitadoras na compra, venda, troca e guarda das criptomoedas. Estas empresas podem ser descentralizadas, que basicamente “operam apenas prestando serviços de interface à *blockchain* para seus clientes, os quais adquirem ou vendem diretamente os ativos” (Salomão Neto, 2023, p. 135), ou centralizadas, quando custodiam as criptomoedas adquiridas por seus clientes e mantém os registros daqueles que entregaram os ativos para custódia – modalidade que responde pela maioria das transações com criptomoedas pelo público em geral.

Para atestar a relevância dessas novas ferramentas financeiras, basta dizer que no último trimestre de 2022 o mercado global de criptoativos atingiu uma valorização superior a US\$ 1



trilhão, de acordo com levantamento da CoinGecko, noticiado pela Forbes (DEREK, 2023). Para fins de comparação, em 2021, o Produto Interno Bruto (PIB) do Brasil foi de US\$ 1,609 trilhão, o que significa que a rede de criptoativos no mundo representou aproximadamente 62% do PIB nacional. Ainda, conforme informações divulgadas pela Receita Federal em 2022, os contribuintes brasileiros notificaram operações com criptomoedas no valor total de R\$ 200,7 bilhões em 2021 (Amato, 2022), e o Brasil ocupa a sétima posição no mercado das criptomoedas em termos gerais, mas está apenas em 113º lugar em termos de operações P2P (Sciarreta, 2022).

No mundo das finanças digitais em permanente evolução, as criptomoedas emergiram como um fenômeno disruptivo, proporcionando oportunidades sem precedentes. No entanto, essa mesma inovação também abriu portas para desafios complexos, incluindo o uso desses ativos digitais para a lavagem de dinheiro.

Como vimos, as moedas virtuais incorpóreas, conhecidas como ativos virtuais, operam em uma rede de criptomoedas com base em três princípios fundamentais: alcance global, pseudoanoninização e descentralização. Essas características das criptomoedas impulsionaram um grande crescimento do mercado para uma ampla gama de investimentos e transações financeiras desse gênero, bem como o surgimento de novos intermediários financeiros e provedores de serviços, como as mencionadas *exchange*. Neste cenário, o setor das criptomoedas, que vem crescendo e se popularizando de forma exponencial, não obstante não tenha se desenvolvido genuinamente para atividades ilícitas, também tem se apresentado como um atrativo para o cometimento do crime de lavagem de dinheiro, chamando a atenção e suscitando inúmeros debates na esfera penal.

No Brasil, o crime de lavagem de dinheiro, regido pela Lei 9.613/1998, é caracterizado pela submissão de recursos, bens, direitos ou valores de origem ilícita a uma série de transações e manobras com o propósito de dissimular sua procedência criminosa e conferir-lhes uma aparência de licitude. Esse delito engloba a ocultação e transformação desses ativos, com o objetivo de dificultar a identificação e o rastreamento das infrações penais subjacentes.

A lavagem de dinheiro realiza-se por meio de um processo dinâmico que abrange três fases distintas, a saber: a colocação, a dissimulação (ou ocultação) e a integração. A colocação (*placement*) é a fase inicial da lavagem de dinheiro e consiste na introdução dos valores na economia, o que pode se dar pelas mais diversas operações, tais quais depósito de dinheiro em quantidades pequenas nas contas de “laranjas”, escapando do controle das instituições



financeiras, remessas ao exterior, transferências eletrônicas para paraísos fiscais, entre outras (LIMA, 2020. p 64). No que concerne à segunda fase, ou seja, à dissimulação (*layering*), esta objetiva implementar a fase anterior, na medida em que busca romper a cadeia de evidências acerca da origem do dinheiro para dificultar o seu rastreamento, o que se dá, por exemplo, pela multiplicação das movimentações financeiras e pela criação de várias empresas (Baltazar Junior, 2017, p. 1085).

Por sua vez, a integração (*integration*) é a fase em que os recursos do crime são formalmente incorporados ao sistema econômico, por meio de investimentos ou compra de ativos, tudo com aparência de licitude, o que normalmente acontece pela aquisição ou investimento em negócios lícitos, bem como compra de bens (Gonçalves; Baltazar Junior, 2021. p. 1600)

É relevante enfatizar que existem diversas técnicas de lavagem de dinheiro empregadas pelos criminosos para legitimar seus recursos financeiros. Essas táticas estão diretamente vinculadas à habilidade criativa daqueles que buscam camuflar a origem de seus ativos. Nesse sentido, o *modus operandi* da lavagem de dinheiro se adapta às peculiaridades sociais e ao avanço do tempo.

A legislação brasileira segue as diversas convenções internacionais sobre a adoção de medidas de combate à lavagem de dinheiro e as 40 recomendações do Grupo de Ação Financeira Internacional (GAFI/FATF). O ponto de partida para a adoção de medidas de combate à lavagem de dinheiro foi a Convenção das Nações Unidas de Viena (1988). Nesse contexto, diversas convenções internacionais foram celebradas, destacando-se a Convenção sobre a Lavagem de Dinheiro Busca, Apreensão e Confisco dos Produtos do Crime, celebrada em Estrasburgo, França, em 1993; a Convenção Interamericana contra a Corrupção, celebrada em Caracas, Venezuela, em 1996; a Convenção Internacional para a Supressão do Financiamento do Terrorismo, celebrada em Nova York, EUA, em 1999; a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, celebrada em Palermo, Itália, em 2000; a Convenção Interamericana contra o Terrorismo, celebrada em Bridgetown, Barbados, em 2002; e a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, celebrada em Mérida, México, em 2003 (Telles, 2020, p. 71/72).

No entanto, apesar dos esforços e atuação dos órgão nacionais e internacionais, a lavagem de dinheiro tem ganhado crescente destaque e surge como um desafio premente nos dias atuais,



impulsionada pelo aprimoramento e internacionalização das atividades criminosas, que cada vez mais se tornam descentralizadas e transnacionais. À medida que o mundo se torna mais interconectado pela globalização, as fronteiras financeiras tornam-se mais permeáveis, facilitando a lavagem de capitais e permitindo que recursos ilícitos circulem com mais facilidade e rapidez em âmbito internacional.

Nesse cenário, destacam-se as criptomoedas que, em virtude de suas de descentralização, transnacionalidade e pseudoanonimato, foram mencionadas por Stephen Platt como "um paraíso para quem lava dinheiro" (2017, p. 82). Conforme Thiago Augusto Bueno (2020, p. 113-120), alguns atributos da criptomoeda podem facilitar a prática do crime em comento, quais sejam, a maior dificuldade de identificação imediata dos envolvidos nas movimentações, que se dão de forma direta entre as partes; a sua inexistência física; a irreversibilidade das operações; e o seu alcance global.

Apesar da possibilidade de rastreamento das criptomoedas e do uso da tecnologia *blockchain*, tais ativos, como vimos, oferecem um nível de anonimato e criptografia que, embora não impossibilite, dificulta a pronta rastreabilidade das transações e a identificação dos envolvidos, demandando conhecimento, técnica e tecnologia especializadas.

Além dos desafios inerentes às criptomoedas, surge também a questão do emprego de plataformas de mistura de criptomoedas, conhecidas como "Mixers" ou "Tumblers", que dificultam a identificação da proveniência ou titularidade das criptomoedas, assemelhando-se, de certa forma, a "lavanderias" digitais. Conforme se extraí de artigo de Felipe Longobardi Campana, Joyce Serra e Bárbara Ribeiro (2023, p. 184):

Diversos mecanismos especiais podem ser empregados pelas ferramentas de mixagem para diminuir a rastreabilidade das operações, incluindo o uso de múltiplos endereços para cada usuário, a geração de novos endereços para a distribuição dos ativos pela ferramenta de mixagem e taxas de serviços e espaço de tempo de distribuição variados ou randomizados. Nesse sentido, há quem afirme que o uso da ferramenta de mixagem torna impossível o rastreio da criptomoeda à sua origem. Por outro lado, diversos estudos se dedicam à análise dos mecanismos de mixagem e avaliação da possibilidade de rastreio das transações. De qualquer forma, é pacífico que o uso de ferramentas de mixagem dificulta de forma relevante o rastreio das transações realizadas.

Isso explica por que autoridades e agências governamentais já consideram *Mixers* como uma forma de criminosos lavarem dinheiro usando criptomoedas, para ofuscar a origem dos fundos. No anúncio sobre as sanções à Tornado Cash (ferramenta de *mixing*), o Departamento



do Tesouro Americano afirmou que criminosos usaram o serviço para lavar dinheiro, alegando que o *Mixer* processou mais de US\$ 7 bilhões em moedas virtuais desde sua criação em 2019. De acordo com a empresa de análise em *blockchain* Elliptic, US\$ 1,5 bilhão dessa quantia estaria conectada a atividades ilícitas (Decrypt, 2022).

Nessa esteira, segundo levantamento publicado pela *Chainalysis*, empresa de análise de dados relacionados ao *blockchain*, a lavagem de dinheiro com criptomoedas cresceu 68% em 2022, se comparado com o ano de 2021 (Bonfim, 2022), crescendo os serviços clandestinos do mercado, mesmo com a proibição do uso de *mixers* nos EUA (Bing; Psaledakis, 2022).

Nesse cenário, os riscos e desafios criados por essa nova realidade tecnológica tem sido assimilado no Brasil por diferentes setores da sociedade. Em 2016, a Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro – ENCCLA, hoje a principal rede de articulação institucional brasileira para o arranjo, discussões, formulação e concretização de políticas públicas e soluções de enfrentamento à corrupção e à lavagem de dinheiro, citou o crescente uso de moedas virtuais em esquemas de lavagem de dinheiro como um dos pontos da XIII Reunião Plenária do Fórum qualificado da ENCCLA, recomendando-se aos participantes “que tenham especial atenção para as operações que envolvam esse meio de pagamento” (Brasil, 2015).

O tema também chegou a ser objeto de um roteiro de atuação elaborado pelo Ministério Público Federal no ano de 2015 (Brasil, 2023), para compreensão das discussões envoltas no assunto, bem como, em 2020, passou a integrar o Eixo 03 do Programa Justiça 4.0, do Conselho Nacional de Justiça, consistente na prevenção e combate à corrupção e à lavagem de dinheiro e recuperação de ativos (Brasil, 2022).

No que concerne às boas práticas de governança corporativa e *compliance*, em 2017 foi criada a Associação Brasileira de Criptoeconomia (ABCRIPTO), com o objetivo de estabelecer uma interlocução entre os atores do setor da criptoeconomia e o poder público, bem como para executar ações em prol do desenvolvimento de tecnologia e de inovação. No ano de 2020, esta associação desenvolveu um Código de Autorregulação para empresas que atuam com custódia, intermediação e corretagem com o “propósito de colaborar com o aperfeiçoamento das práticas e condutas seguidas pelos Associados e de propiciar um padrão de atuação capaz de ampliar a eficiência e transparência do mercado.”

O Código referido conta com um diploma de Autorregulação de Prevenção à Lavagem de Dinheiro e Financiamento de Terrorismo, o qual prevê uma série de regras para as empresas



associadas, prevendo, por exemplo, que “as Exchanges devem implementar procedimentos destinados a conhecer seus clientes, incluindo procedimentos que assegurem a devida diligência na sua identificação, qualificação e classificação” (Art. 7º), e que “as Exchanges devem implementar procedimentos de análise das operações e situações selecionadas por meio dos procedimentos de monitoramento e seleção de que, com o objetivo de caracterizá-las ou não como suspeitas de lavagem de dinheiro e de financiamento do terrorismo” (Art. 15º)

Além disso, no mesmo ano, a ABCRIPTO elaborou o Manual de Boas Práticas em Prevenção à Lavagem de Dinheiro e ao Financiamento do Terrorismo para Exchanges brasileiras, em que indica, entre outras práticas, que as Exchanges devem cadastrar e identificar adequadamente seus clientes, seus empregados, e seus parceiros comerciais, por no mínimo 5 (cinco) anos, prazo no qual devem atender a qualquer solicitações de informações pelo COAF (Conselho de Controle de Atividades Financeiras).

Finalmente, em 2022, o mercado de criptomoedas foi regulamentado pela Lei 14.478/2022, a qual preceitua uma série de parâmetros a serem observados na prestação de serviço de ativos virtuais, entre os quais se destaca, para os fins deste trabalho, a prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo e da proliferação de armas de destruição em massa, em alinhamento com os padrões internacionais (Art. 4º, inciso VII). O artigo 6º da norma, por sua vez, estipula que ato do Poder Executivo atribuirá a um ou mais órgãos ou entidades da Administração Pública federal a disciplina do funcionamento e a supervisão da prestadora de serviços de ativos virtuais, dispositivo regulamentado pelo Decreto nº 11.563, de 13 de junho de 2023, que nomeou o Banco Central do Brasil (Bacen) como a autoridade responsável por esta regulação e supervisão.

Ainda, a mesma lei acrescentou no Código Penal o art. 171-A, uma nova modalidade de estelionato com utilização de ativos virtuais, e na Lei de Lavagem de Dinheiro (Lei 9.613/1998), o §4º do art. 1º, com a causa de aumento para a lavagem de dinheiro cometida por meio da utilização de ativo virtual, dentre outras disposições.

Todavia, ainda não houve regulamentação infralegal sobre o regime de autorização, supervisão e punição previsto na Lei nº 14.478/2022, igualmente está pendente de regulamentação o limite acima do qual as transações devem ser registradas, prejudicando o cumprimento do dever das prestadoras de serviços de ativos virtuais de comunicar operações



suspeitas de lavagem de dinheiro, conforme a alteração realizada nos artigos 9º e 10 da Lei nº 9.613/1998 (COSTA, 2023).

Ademais, apesar da existência de regulamentação sobre o setor de prestação de serviços de ativos virtuais, a Lei nº 14.478/2022 direcionou-se a regulamentar um gargalo específico desse mercado, tal como as Exchanges centralizadas e P2P, mas não abarcou outros agentes de mercado que poderiam fornecer também infraestrutura tecnológica para ocultação ou dissimulação de patrimônio ou renda por meio da utilização de criptoativos. Dentre tais possibilidades, destacam-se (Paz; Pagliuso, 2023, p. 29): (a) utilização de *privacy wallets* (carteira individual própria dos criptoativos, sem necessidade de intermediários); (b) utilização de plataformas *crypto-mixers*, responsáveis pelo recebimento de criptos de múltiplas fontes, para misturá-las, com posterior remessa dos criptoativos aos detentores originários, que receberão quantia equivalente à originalmente depositada, mas a partir de múltiplas fontes, tornando difícil rastrear a origem do criptoativo inicialmente depositada no *crypto-mixer*; (c) realização de apostas esportivas e cassinos online em *sites* que permitem aportes com cripto; e (d) utilização de *exchanges* descentralizadas e operações P2P.

Constata-se que, embora o mercado de ativos virtuais já esteja sendo objeto de regulamentação no Brasil e, como visto, diversas entidades tenham definido diretrizes para orientar o funcionamento dos serviços dentro desse cenário, esses esforços não são suficientes para garantir um controle e fiscalização eficazes desse mercado em constante evolução. Mesmo a regulamentação jurídica adequada e também a positivação de tipos penais, conquanto cruciais, são medidas por si sós muito aquém do necessário para o enfrentamento da lavagem de dinheiro no mercado digital, tendo em vista o problema da defasagem técnica atual, especialmente nos órgãos integrantes do sistema de justiça criminal no Brasil. Uma das medidas fundamentais para o combate dessa nova modalidade de crime é o investimento em recursos humanos especializados e equipamentos tecnológicos mais avançados para o rastreamento das transações e apreensão dos valores.

Como apontado por Ulisses Augusto Pascolati Júnior (2023) sobre as dificuldades da persecução penal em face dessa modalidade de crime:

Embora os meios de produção de provas disponíveis no Brasil atualmente — colaboração, infiltração e acesso a banco de dados — sejam importantes, eles são insuficientes para lidar com as técnicas anti-forenses empregadas pelos grupos criminosos no século 21 (...).As agências de persecução penal, a polícia e o Ministério



Público, hoje, “dependem exclusivamente da sorte”: a apreensão física de dispositivos que contêm a informação necessária para a investigação, como HD, laptop, chip, notebook, celular ou pen drive. Não raramente, uma vez apreendido o celular, que por si só já é protegido por senha, há aplicativos de autodestruição. Então eu apreendo, tento desbloquear uma vez, tento duas, e os próprios sistemas de captação do celular identificam atividade suspeita e bloqueiam. Sem contar programas usados pelas organizações de comércio ilícito, como anonimizadores.

O quadro ainda se agrava em face do caráter transnacional das criptomoedas, impondo às autoridades, dentre outras medidas, um esforço comum quanto à necessidade de cooperação jurídica internacional para o enfrentamento do assunto e de temas atinentes à competência para a persecução penal e ao direito aplicável (Telles, 2020, p. 84-85). Destaca-se, nesse aspecto, a Convenção de Budapeste – Convenção sobre Delitos Cibernéticos – de 23 de janeiro de 2001 –, promulgada no Brasil por meio do Decreto-Legislativo n. 37/2021, em 12 de dezembro de 2021. Esta Convenção prevê, em seus artigos 19 e 21, que os Estados partes estabeleçam medidas relativas ao acesso e busca e apreensão de dados armazenados; à coleta em tempo real dos dados de tráfego e, ainda, à interceptação de dados de conteúdo.

Além disso, a falta de colaboração entre jurisdições e instituições também compromete os esforços de prevenção e repressão desses delitos financeiros, de maneira a contribuir para a impunidade daqueles que exploram as lacunas do sistema. Nesse ponto, destacando o aspecto da necessidade de cooperação das empresas prestadoras de serviços de ativos virtuais, Glauter Del Nero, Ilana Luz e Vitor Vilonava (2023, p. 205) elucidam que a descoberta das condutas de criptolavagem depende muito mais do desenvolvimento de técnicas de investigação policial e da cooperação dos particulares envolvidos nas transações, a partir da implementação dos deveres de *compliance* antilavagem. Entretanto, advertem os autores, a determinação de que as empresas prestadoras de serviços de ativos virtuais cooperem com a política antilavagem estatal apenas foi prevista com a novel Lei nº 14.478/2022.

Desse modo, o avanço tecnológico das moedas digitais traz consigo uma série de aspectos positivos, incluindo a rapidez e a eficiência nas transferências globais de fundos, bem como a eliminação de intermediários e barreiras geográficas. No entanto, essas vantagens vêm acompanhadas por desafios significativos. A natureza pseudoanônima das transações com moedas digitais pode dar margem a atividades ilícitas, como lavagem de dinheiro e evasão fiscal, tornando crucial o desenvolvimento de abordagens inovadoras para garantir a segurança e a aplicação da lei.



Neste contexto em que as criptomoedas se tornam potenciais meios para atividades ilícitas, é de suma importância explorar não apenas os aspectos técnicos que sustentam sua utilização na lavagem de dinheiro, mas também compreender as consequências mais amplas que tal prática pode desencadear. No tópico subsequente, analisaremos os prejuízos que a lavagem de capitais através de criptomoedas podem causar à realização dos direitos fundamentais sociais.

2.2 OS REFLEXOS DO CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO NA ECONOMIA E NA CONCRETIZAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS SOCIAIS

Apesar de não haver consenso sobre os critérios mais precisos, a doutrina aponta estratégias utilizadas para se estimar a quantidade de dinheiro proveniente do crime de lavagem em circulação no sistema financeiro mundial, sendo que a *Financial Action Task Force on Money Laundering – FATF*, em 1988, estimava uma quantia de 340 bilhões de dólares. Com base nos critérios do Fundo Monetário Internacional – FMI, a OCDE – Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico divulgou uma estimativa de que, no ano de 1996, em torno de 0,6 e 1,5 trilhões de dólares circulavam na economia, o que corresponde de 2% a 5% do PIB mundial no ano, sendo essa faixa percentual uma estimativa da escala das transações de lavagem de dinheiro no mundo. Já no ano de 2009, a estimativa era de que circulavam na economia cerca de 1,2 a 2,9 trilhões de dólares provenientes de lavagem de dinheiro (Pietschmann; Walker, 2011).

No livro intitulado “*The amounts and effects of money laundering*” (Unger, 2006), dedicado ao estudo dos efeitos do crime de lavagem de dinheiro, é possível identificar a listagem de ao menos vinte e cinco diferentes efeitos do crime de lavagem de dinheiro, dentre os quais podemos citar: distorções do consumo, efeitos na renda e emprego, mudanças na demanda por dinheiro, aumento na volatilidade das taxas de juros e de câmbio, mudanças no investimento direto estrangeiro, distorção de estatísticas econômicas, impacto nas taxas de crescimento, entre outros.

A título de exemplo, Brent L. Bartlett (2002) cita que no campo dos investimentos na economia o impacto negativo da lavagem de dinheiro se dá na medida em que os “lavadores de dinheiro”, ao serem guiados pelo desejo de escapar do controle e detecção do ilícito, acabam por optar por investimentos sem considerar, necessariamente, o seu retorno, e isso leva a economia a redirecionar os recursos para ativos que geram pouca atividade ou emprego.



Registre-se, nessa mesma lógica, que pelo fato de os “lavadores de dinheiro” praticarem valores para determinados ativos acima dos seus valores reais, já que seu investimento não visa realmente à atividade econômica, mas sobretudo à camuflagem da origem ilícita do capital, há um aumento artificial dos preços, que acabam não sendo guiados pelas regras de mercado.

Alguns autores defendem que a prática delitiva em comento também corrobora para a diminuição das receitas através de impostos, já que dinheiro lavado representa renda que evade à incidência de impostos, principalmente sob a ótica de que declarar incorretamente ou subdeclarar renda são também métodos comuns de realização da lavagem. Acrescente-se a isso que o aumento dos crimes antecedentes e da lavagem de dinheiro exige gasto público de receitas com a fiscalização, influenciando diretamente a política tributária adotada pelos países.

Influindo ainda de forma direta na demanda por moeda e na taxa de câmbio e de juros, devido à entrada e saídas imprevistas de capital, observa-se, pelo exposto, que o crime em questão envolve aspectos que vão muito além da criminalidade em si, podendo representar forte ameaça à solidez da política econômica de um país e de vários países, razão pela qual alguns autores destacam também o seu caráter transnacional.

Outro efeito deletério decorrente da lavagem de dinheiro é o incentivo que ela proporciona à manutenção da atividade ilícita originária (por exemplo, tráfico de drogas), criando uma aparência de legitimidade à riqueza angariada ilegalmente, portanto, tornando mais atrativa a atividade criminosa.

Assim, é perceptível que a crescente utilização do mercado de criptomoedas para a lavagem de dinheiro, aliado às deficiências técnicas para a sua investigação patrimonial, pode resultar em impactos consideráveis na efetivação dos direitos fundamentais sociais. Essa prática criminosa demonstra uma notável capacidade de influenciar na economia e até mesmo na arrecadação de impostos, de modo a afetar, ainda que indiretamente, os investimentos do setor público em políticas públicas voltadas ao atendimento dessa esfera de direitos.

Os direitos fundamentais sociais estão previstos na Constituição Federal de 1988 em seu artigo 6º, que prevê como direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância e a assistência aos desamparados.

Observe-se que ao tempo que a Magna Carta confere proteção à liberdade econômica, à livre concorrência e incentiva a inovação tecnológica, também atribuiu ao Estado a função de



suprir os interesses da coletividade no que diz respeito ao bem-estar e à qualidade de vida, de modo que cabe ao Poder Público concretizar a educação, a saúde, a segurança, o trabalho, a habitação e o transporte para todos, além das demais prestações elencadas expressamente.

Tal previsão constitucional enaltece valores de cunho transindividuais e de justiça social, parametrizando o que se cunhou denominar Estado Democrático e Social de Direito, modelo preocupado com objetivos fundamentais como a erradicação da pobreza, da marginalização e redução das desigualdades sociais, e inspirado pelo princípio da solidariedade, visto que reconhece a dignidade da pessoa humana como forma de preservação da vida e da liberdade, de forma igualitária.

De acordo com Alexandre de Castro Coura e Renata Pereira Carvalho Costa (2010, p. 24-25), o Estado Democrático de Direito:

[...] muito mais do que imprimir a necessidade de uma constituição como vinculação jurídica do poder, trouxe para o epicentro a pessoa humana e sua dignidade. Nesse sentido, a dignidade da pessoa humana passa a conformar um núcleo mínimo de onde emanam diretrizes para interpretação e aplicação dos direitos fundamentais. Ora, se os direitos fundamentais constituem um mínimo para a manutenção da dignidade humana, qualquer interpretação ou aplicação restritiva desses direitos não se amolda às exigências desse paradigma constitucional, sendo, portanto, ilegítima.

Porém, como afirmado por Gina Pompeu e Liliane Matos (2020, p. 50), não é possível separar a concretização dos direitos sociais, e, por conseguinte, da dignidade humana, da economia, porquanto “o desenvolvimento da humanidade está diretamente ligado à Economia”, de maneira que “Direito e Economia estão um para o outro assim como crescimento econômico está para desenvolvimento humano”.

Stephen Holmes e Cass Sustein (1999, p. 94) perceberam o impasse entre as necessidades humanas infindáveis e os recursos públicos escassos. Nesse aspecto, sustenta Flávio Galdino (2002, p. 188) a imprescindibilidade de fluxo orçamentário suficiente para sustentar a existência dos direitos, na medida em que estes dependem diretamente do Estado para a sua efetivação, mas mais que isso, dos recursos econômico-financeiros por ele captados. Ainda, Oreonnilda de Souza e Lourival José de Oliveira (2017, p. 80) ressaltam que todos os direitos geram custos ao Estado, que se vale de duas fontes: uma originária e outra derivada. As primeiras integram os cofres públicos a partir da exploração direta de uma atividade econômica, na qual o Estado presta serviços ou administra o patrimônio público; a segunda, que é a principal, extrai recursos provenientes da tributação.



Portanto, o reconhecimento e concretização dos direitos sociais exige uma estrutura jurídica, política e econômica comprometida com a realização da justiça social, na medida em que depende da implementação de políticas públicas voltadas à promoção do bem-estar de todos os membros do corpo social, sobretudo daqueles mais vulneráveis, ao passo que tais políticas públicas dependem de uma economia saudável e da suficiente arrecadação de tributos.

Partindo de exemplo trazido por Bernd Schünemann, ensina Douglas Fischer (2006, p. 116) que os crimes contra o sistema financeiro, contra a previdência social, contra a ordem tributária e também o de lavagem de dinheiro, são espécies mais gravosas de crimes contra o patrimônio, na medida em que não atingem apenas interesses de alguns integrantes da sociedade, mas “violam diretamente o funcionamento institucional do Estado, que tem a função de garantidor das liberdades fundamentais, bem como de promotor dos direitos fundamentais prestacionais”.

Por apresentarem maior gravidade se comparado à criminalidade clássica correlata, pontua Márcia Dometila de Lima Carvalho (1992, p. 38) que merecem tratamento e sanção proporcional. A autora defende uma caminho de duas vias, envolvendo, de um lado, a despenalização das infrações menos graves e que não ofendem significativamente os novos interesses tutelados pela Constituição de 1988, e, de outro lado, a “penalização de fatos, até então atípicos, mas que, diante da Lei Maior, passaram a ter relevância social”.

Acrescenta-se, para tanto, o fato de que a potencialidade lesiva de tais crimes deve levar em consideração ainda os seus efeitos e consequências que serão produzidos no futuro, não apenas mensurada com base no momento do cometimento da infração penal. No caso da lavagem de dinheiro envolvendo criptomoedas, a complexidade é enorme, possuindo contornos que tornam difícil a tarefa até mesmo de se chegar a uma cifra objetivamente calculável para avaliar o impacto nefasto desses crimes na concretização de direitos fundamentais sociais. Diante das dificuldades técnicas enfrentadas que levam até mesmo à possível ausência de investigações nessa seara, e que prejudicam a efetiva persecução e punição desses agentes, que não raramente integram as classes mais abastadas da sociedade, forçoso é convir que há indicativo de que seus prejuízos materiais decorrentes sejam muito maiores do que aqueles advindos dos crimes tradicionais.

Tratando-se de uma criminalidade que impacta todo o sistema financeiro, decerto é que a “fuga de capitais” atinge a arrecadação do país e a consequente captação de recursos pelo Estado,



que nessas condições, se verá limitado para os investimentos em setores primordiais para a garantia do bem-estar da sociedade. Daí Moldes Teo (2000, p. 266) chamar atenção à repercussão social das fraudes fiscais, na medida em que afetam as políticas públicas e implicam em endividamento e recrudescimento da carga fiscal aos contribuintes em geral.

Nesse sentido, observa-se que o impacto econômico do crime de lavagem de dinheiro, cujos métodos e técnicas para realização vêm se aprimorando a cada dia, estando em constante transformação, sobretudo com a crescente globalização e surgimento de novas tecnologias, atinge negativamente a esfera de concretização dos direitos fundamentais sociais, ao retirar ou dificultar ao Estado a possibilidade de arrecadação sobre tais quantias.

Considerando o que foi apontado, ainda que a análise considere que a lavagem de dinheiro possa representar um aumento de arrecadação do setor público, o dinheiro lavado, em sua grande parte, tem como destino países com alto índice de sigilo financeiro, o que facilita as práticas de abuso fiscal e lavagem de dinheiro, sendo que ocupam as primeiras posições do *ranking* países desenvolvidos, como EUA, Suíça, Luxemburgo, Japão e Alemanha, dentre outros.

Desse modo, por qualquer ótica de análise, conclui-se que a lavagem de capitais contribui para o agravamento do cenário de desigualdade social e de sistemática violação dos direitos fundamentais sociais nos países subdesenvolvidos, como é o caso do Brasil. A título de exemplo, é possível fazer uma simples comparação. No ano de 2022, o Governo Federal brasileiro executou R\$11,71 bilhões de reais em despesas com segurança pública, sendo que o PIB (Produto Interno Bruto) nesse ano foi de R\$9,9 trilhões de reais. Assim, se partirmos das estimativas do Fundo Monetário Internacional – FMI, ao menos 198 bilhões de reais teriam sido objeto de transações envolvendo lavagem de dinheiro. Embora nem todo valor lavado tenha escapado à tributação, certo é que boa parte deixou de ser arrecada aos cofres públicos.

Evidencia-se, assim, a necessidade premente do enfrentamento das mais variadas formas de lavagem de dinheiro, merecendo atenção a que utiliza o mercado de criptomoedas, sobretudo em face do seu exponencial crescimento, não podendo os órgãos públicos olvidar esforços para o enfrentamento do tema. Sobre isso, adverte Mário Luís Cipriani, ao discorrer sobre os delitos econômicos, dentre os quais podemos inserir a lavagem de dinheiro, acerca da “periculosidade silenciosa, maligna, amorfa e sub-reptícia alarmante que merece por parte do Judiciário uma enérgica e corajosa tomada de atitude para coibir, quando chamada a atuar dentro do devido processo legal, a prática desses delitos causadores da falência da Nação” (2001, p. 58).



Por isso, há aqui um grande perigo na omissão do sistema de justiça criminal, e até mesmo uma responsabilidade social diante dessa nova realidade do mercado financeiro na qual se coloca o crime de lavagem de dinheiro por meio das criptomoedas, que pode contribuir para a perpetuação da pobreza e miséria no país, e com o alargamento das desigualdades sociais entre as classes econômicas, contribuindo para manter aquela contradição da magnitude constitucional abstrata dos direitos sociais com sua materialização, apontada por Tânia Mara Borges da Costa e Elda Coelho de Azevedo Bussinguer (2018), ao tratarem da realidade brasileira de Políticas Públicas utópicas: cidadania irresponsável e ausência de responsabilização na gestão sobre um quarto da população em absoluta vulnerabilidade e miséria qualificada, equivalente à totalidade populacional de países vizinhos na América do Sul e muitos países europeus.

Nesse aspecto, entende-se que o direito penal e a política criminal, no que se refere à prevenção, apuração e enfrentamento dessa modalidade de criminalidade, tem falhado ao não cumprir com a missão de, conforme o bem jurídico-constitucional atingido, atribuir uma repressão adequada e legalmente prevista, buscando prevenir a prática dos comportamentos sociais que causem maior impacto nos mecanismos de promoção das funções sociais do Estado.

É preciso que haja um reconhecimento por parte das autoridades, através de ações efetivas, de que o sistema de justiça criminal tem oferecido uma proteção deficiente no que diz respeito aos direitos fundamentais sociais quando o assunto é o delito de lavagem de capitais, mormente em virtude da regulamentação tardia e das deficiências técnicas para persecução dos crimes envolvendo o mercado de criptomoedas.

Nas palavras de Douglas Fischer (2006, p. 214), é necessário abandonar a “análise do Direito Penal sedimentado em visão puramente iluminista”, preocupado com os bens jurídicos atinentes ao indivíduo, a fim de fazer jus à essência da sua razão de existir, qual seja, “garantir as funções sociais (lato sensu) e os mecanismos eficazes e necessários para o convívio social” (FISCHER, 2006, p. 107).

Diante dessas considerações, necessário pontuar que, em que pese o objetivo do presente trabalho não tenha sido estabelecer uma relação direta entre o surgimento das criptomoedas e um possível aumento do cometimento do crime de lavagem de dinheiro, buscou-se chamar atenção para a necessidade de o Estado acompanhar essa nova realidade financeira, a fim de se preparar para prevenir e reprimir a criminalidade oriunda dessa prática, diante das significativas consequências penais e sociais dela decorrentes, de modo a impedir a negligência do sistema de



justiça criminal com relação aos delitos econômicos, que retiram os já escassos recursos públicos a serem destinados à população, levando a sua parcela menos favorecida à indignidade de uma vida marcada pela privação dos direitos fundamentais sociais prometidos na Constituição.

3 METODOLOGIA

A metodologia utilizada foi a de revisão bibliográfica que é uma etapa fundamental no desenvolvimento de trabalhos acadêmicos, pesquisas científicas e projetos de investigação. Consistiu então em um levantamento sistemático e criterioso de materiais previamente publicados sobre um determinado tema, com o objetivo de sintetizar conhecimentos, identificar lacunas no referencial teórico e embasar novas investigações

4 RESULTADOS E DISCUSSÕES

Apesar da regulamentação na recente Lei 14.478/2022, é necessário que sejam empreendidos maiores esforços para superar os desafios que envolvem a investigação patrimonial na seara das moedas digitais. Estes desafios vão desde a insuficiência de infraestrutura à carência de conhecimento técnico especializado e de legislação eficaz quanto ao tema, e seu enfrentamento é fundamental para que haja a efetiva repressão do crime de lavagem de dinheiro através do mercado de criptomoedas.

Ainda que as criptomoedas apresentem uma anonimidade apenas relativa, em razão da possibilidade de rastreamento das transações registradas no *blockchain*, o processo de rastreamento é de fato complexo e demanda ações rápidas e profunda especialização, sobretudo pela velocidade em que tais transações são efetivadas, e considerando também seu caráter transfronteiriço, podendo abarcar enormes quantias, sem maiores dificuldades.

Em face da dinamicidade do mercado ilícito, sobretudo no campo digital, e da sua capacidade de rápida adaptação às novas medidas coercitivas, torna-se premente uma efetiva cooperação jurídica internacional para o intercâmbio de informações na repressão desse delito financeiro, que, conforme exposto ao longo do artigo, resulta em significativos impactos na ordem econômica, ao ponto de prejudicar a implementação de políticas públicas que visem assegurar direitos fundamentais sociais.



Assim, sob a égide do Estado Democrático e Social de Direito estabelecido pela Constituição Federal de 1988, que atribuiu ao Estado a função de suprir os interesses da coletividade no que diz respeito ao bem-estar e à qualidade de vida, e que, enaltecendo a dignidade da pessoa humana, atraiu para si a tarefa de erradicação da pobreza, da marginalização e redução das desigualdades sociais, não pode o sistema de justiça criminal se abster da tarefa de direcionar a política criminal em conformidade com a potencialidade lesiva do crime em comento.

5 CONCLUSÃO

Nesse sentido, conclui-se que, na medida em que a lavagem de capitais impacta toda a economia do país, estimula a criminalidade e influi negativamente na arrecadação e consequente aplicação de recursos públicos, mostra-se evidente a necessidade do enfrentamento das mais variadas formas de lavagem de dinheiro, dentre elas a que utiliza o mercado de criptomoedas, sobretudo em face do seu exponencial crescimento e dos novos desafios técnicos apresentados, cabendo aos órgãos públicos competentes dedicarem esforços para o enfrentamento dessa nova modalidade de crime, por meio de atualizações legislativas, aperfeiçoamentos tecnológicos, investimento em capacitação profissional e cooperação nacional e internacional.

O desvio de recursos causado pela utilização das criptomoedas na lavagem de dinheiro não é apenas uma ameaça ao sistema financeiro, mas também uma ameaça concreta aos alicerces dos direitos fundamentais sociais. Ao retirar verbas destinadas ao Poder Público, essas práticas ilícitas minam a capacidade do Estado de implementar políticas públicas essenciais. É fundamental, portanto, que o Estado, em seus diferentes âmbitos de atuação, envide esforços para preservar a integridade do sistema econômico nos ambientes virtuais, para, assim, salvaguardar a robustez orçamentária necessária à concretização dos direitos sociais prometidos na Constituição. A luta contra a lavagem de dinheiro via criptomoedas não é apenas uma questão de segurança financeira, mas um compromisso crucial com a promoção e preservação dos direitos fundamentais que moldam uma sociedade justa, solidária e fundamentada na dignidade da pessoa humana.



REFERÊNCIAS

AMATO, Fábio. **Operações com criptomoedas mais que dobram e atingem R\$ 200,7 bilhões em 2021, diz Receita**. g1, Brasília, 17, fev 2022. Disponível em: <<https://g1.globo.com/economia/noticia/2022/02/17/operacoes-com-criptomoedas-mais-que-dobram-e-atingem-r-2007-bilhoes-em-2021-diz-receita.ghml>>. Acesso em: 08 ago. 2023.

BALTAZAR JUNIOR, José Paulo. **Crimes Federais**. 11ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2017.

BING, Christopher; PSALEDAKIS, e Daphne. **EUA impõem sanções sobre “mixer” de criptomoedas Tornado Cash**. CNN Brasil, 08 ago. 2022. Disponível em: <<https://www.cnnbrasil.com.br/economia/eua-impoem-sancoes-sobre-mixer-de-criptomoedas-tornado-cash/#:~:text=Um%20funcion%C3%A1rio%20de%20alto%20escal%C3%A3o,ativos%20nos%20EUA%20do%20servi%C3%A7o.>>>. Acesso em: 08/08/2023.

BONFIM, Ricardo. **Lavagem de dinheiro com criptomoedas cresce 68% em 2022, diz Chainalysis**. Valor, São Paulo, 30. jan. 2023. Disponível em: <<https://valor.globo.com/financas/criptomoedas/noticia/2023/01/30/lavagem-de-dinheiro-com-criptomoedas-cresce-68percent-em-2022-diz-chainalysis.ghml>>. Acesso me 08/08/2023.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Relatório Final Festão Ministro Luiz Fux – Programa Justiça 4.0**, Brasília, 2022. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/09/af-pnud-relatorio-v3-web.pdf>>. Acesso em 08. ago. 2023.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Ações de 2016**, 27 nov. 2015. Disponível em: <<https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-protecao/lavagem-de-dinheiro/enccla/acoes-enccla/acoes-de-2016>>. Acesso em 08/08/2023.

BRASIL. Ministério Público Federal. **ROTEIRO DE ATUAÇÃO CRIPTOATIVOS – Persecução patrimonial**, 2023. Disponível em: <<https://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr2/publicacoes/roteiro-atuacoes/criptoativos-persecucao-patrimonial>>. Acesso em: 14/07/2023.

BUENO, Thiago Augusto. **Bitcoin e crimes de lavagem de dinheiro**. 1ª ed. Campo Grande: Editora Contemplar, 2020.

CAMPANA, Felipe Longobardi; SERRA, Joyce; RIBEIRO, Bárbara. Operando com Criptomoedas: meras transações com bitcoins podem configurar o tipo de ocultação ou de dissimulação do delito de lavagem de dinheiro?. In: BOTTINI, Pierpaolo Cruz; CAMPANA, Felipe Longobardi; BRECHT, Marina (Org.). **Criptoativos e Lavagem de Dinheiro: um panorama nacional e internacional**. São Paulo: Quartier Latin, 2023, p. 161-191.

CARVALHO, Felipe; CRUVINEL, Renan. Regras impostas aos procedimentos de KYC dos provedores de serviços de criptoativos: estudo das novas regulações dos Estados Unidos da América e da União Europeia In: BOTTINI, Pierpaolo Cruz; CAMPANA, Felipe Longobardi;



BRECHT, Marina (Org.). **Criptoativos e Lavagem de Dinheiro: um panorama nacional e internacional**. São Paulo: Quartier Latin, 2023, p. 23-45.

CARVALHO, Márcia Dometila de Lima. **Fundamentação Constitucional do Direito Penal**. Porto Alegre: SAFE, 1992.

CIPRIANI, Mário Luís Lírio. **A aplicação da pena privativa de liberdade aos white collar criminals**. Revista Jurídica, Sapucaia do Sul/RS, v. 49, n. 289.

COSTA, Isaac. **Eficácia ineficaz: a Lei 14.478 entrará em vigor sem relevância prática**. Consultor Jurídico. 31 mai. 2023. <ConJur - Lei 14.478/2022 entrará em vigor sem relevância prática > Acesso em 11/08/2023.

COSTA, Tânia Mara Borges da; BUSSINGUER, Elda Coelho de Azevedo.. **Contradição da magnitude constitucional abstrata dos direitos sociais com sua materialização**. Revista Brasileira De Bioética, 14 (edsup), 48, 2019. <https://doi.org/10.26512/rbb.v14iedsup.24254>

COSTA, Renata Pereira Carvalho; COURA, Alexandre de Castro. A atuação do magistrado e sua conformação paradigmática: o desafio de materializar o Estado Democrático de Direito. IN: **DPU**, n. 32, p. 23-41, mar.-abril, 2010.

DECRYPT. Portal do Bitcoin. **O que são mixers de criptomoedas e para que servem?** 13 ago. 2022. Disponível em: <<https://portaldoBitcoin.uol.com.br/o-que-sao-mixers-de-criptomoedas-e-para-que-servem/>>. Acesso em: 08/08/2023.

DEL NERO, Glauter; LUZ, Ilana Martins; VILANOVA, Vitor Santos. Criptomoedas e Criminalidade: uma análise da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. In: In: BOTTINI, Pierpaolo Cruz; CAMPANA, Felipe Longobardi; BRECHT, Marina (Org.). **Criptoativos e Lavagem de Dinheiro: um panorama nacional e internacional**. São Paulo: Quartier Latin, 2023.

FISCHER, Douglas. **Delinquência econômica e estado social e democrático de direito: uma luz à teoria da constituição**. 2006. 252 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2006, p. 116. Disponível em: <<https://tede2.pucrs.br/tede2/handle/tede/4299>>. Acesso em: 27 jul. 2023.

GALDINO, Flávio. **O custo dos direitos**. In: Legitimação dos Direitos Humanos. Ricardo Lobo Torres (org.). Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

GONÇALVES, Victor Eduardo Rios; BALTAZAR JUNIOR, José Paulo. **Legislação Penal Especial Esquematizado**. 7ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2021.

HOLMES, Stephen; SUSTEIN, Cass. **The Cost of rights: why liberty depends on taxes**. New York: W. W. Norton and Company, 1999.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Legislação Criminal Especial Comentada**: volume único. 8ª Edição Revisada, Atualizada e Ampliada. Salvador: Juspodivm, 2020.



MOLDES TEO, Enrique. **Los aspectos macroeconómicos del fraude fiscal en España**. In: GARCÍA NOVOA, César; LÓPES DÍAS, Antônio (orgs). Madrid: Marcial Pons, 2000.

PASCOLATI JÚNIOR, Ulisses Augusto. **Rumos do Direito Criminal** - na voz de quem decide. São Paulo, 16. mai. 2023. Disponível em:
<<https://www.youtube.com/watch?v=ZN7VPLMSP7E>>. Acesso em 04/08/2023.

PAZ, André Vinícius Oliveira da; PAGLIUSO, Roberto Garcia Lopes. Aspectos Criminais da Lei 14.478/2022: Criptoativos e direito penal econômico. In: **BOLETIM IBCCRIM**, ANO 31 - N.º 365 - ABRIL DE 2023 - ISSN 1676-3661

PIETSCHMANN, Thomas; WALKER, John. **Estimating illicit financial flows resulting from drug trafficking and other transnational organized crimes**. Vienna: United Nations office on drugs and crime (UNODC), 2011. Disponível em:
<https://www.unodc.org/documents/data-and-analysis/Studies/Illicit_financial_flows_2011_web.pdf>. Acesso em: 12 jul 2023. [ing-on-econom.pdf](#)>. Acesso em: 12 jul. 2023.

PLATT, Stephen. **Capitalismo criminoso**: como as instituições financeiras facilitam o crime. Trad. de Celso Roberto Paschoa. São Paulo: Cultrix, 2017. p. 82.

POMPEU, Gina Vidal Marcílio; MATOS, Liliane Gonçalves. Os Custos do Bem-Estar Social: Como Fechar a Conta no Ordenamento Socioeconômico Brasileiro? In: **Revista Direitos e Garantias Fundamentais**, Vitória, v. 21, n. 1, p. 49-78, jan./abr. 2020.

RIANI, Marlus. **Criptoativos, metaverso e direito do consumidor**. Consultor Jurídico. 1. jun. 2022. <https://www.conjur.com.br/2022-jun-01/garantias-consumo-criptoativos-metaverso-direito-consumidor#_ftnref2> Acesso em 04. ago. 2023.

SALOMÃO NETO, Eduardo. As atividades “bancárias” das empresas e criptoativos. In: BOTTINI, Pierpaolo Cruz; CAMPANA, Felipe Longobardi; BRECHT, Marina (Org.). **Criptoativos e Lavagem de Dinheiro: um panorama nacional e internacional**. São Paulo: Quartier Latin, 2023, p. 131-159.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo. Apelação cível nº 1097937-91.2017.8.26.0100. Relator (a): Mendes Pereira. 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 42ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/02/2020; Data de Registro: 20/02/2020

SANAS, Caio. **O futuro dos contratos: potencialidade e desafios dos smart contracts no Brasil**. 1. ed. Volta Redonda, RJ: Editora Jurismestre, 2021.

SCHÜNEMANN, Bernd. **O direito Penal é a ultima ratio da proteção de bens jurídicos!** – Sobre os limites invioláveis do direito penal em um Estado de Direito Liberal. Revista Brasileira de Ciências Criminais, São Paulo, n. 53, 2005.



SCIARRETA, Toni. Brasil se torna o 7o maior mercado cripto. Valor, São Paulo, 14. nov 2022. Disponível em: <<https://valor.globo.com/financas/criptomoedas/noticia/2022/09/14/brasil-se-torna-o-7o-maior-mercado-cripto.ghml>>. Acesso em: 08 ago. 2023.

SOUZA, Oreonnilda de; OLIVERA, Lourival José de. O Custo dos Direitos Fundamentais: O Direito à Saúde em frente às Teorias da Reserva do Possível e do Mínimo Existencial. In: **Revista Direitos e Garantias Fundamentais**, Vitória, v. 18, n. 2, p. 77-110, mai./ago. 2017.

TELLES, Cristina Mariani da Silva. **Bitcoin, lavagem de dinheiro e regulação**. Curitiba: Juruá, 2020.

ULRICH, Fernando. **Bitcoin: a moeda na era digital**. 1ª ed. São Paulo: Instituto Ludwig von Mises Brasil, 2014.

UNGER, Brigitte et al. **The amounts and effects of money laundering**. Utrecht: Report For The Ministry of Finance, 2006. Disponível em: <https://www.maurizioturco.it/bddb/2006_02_16_the_amounts_and_.pdf>. Acesso em: 12 jul. 2023.